



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002805/2008-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.983 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Auto de Infração – Informações Cadastrais
Recorrente TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

A empresa é obrigada a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme artigo 32, inciso III, da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 03/07

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração nº 37.142.593.0, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com o relatório fiscal o sujeito passivo deixou de apresentar as informações contábeis em meio digital no formato previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP nº 7 de 20/01/2004, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRF, além dos arquivos da GFIP (SEFIPCR. RE).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 11 informa que a multa foi calculada de acordo com o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinados com os art. 283, inciso II, alínea "b", e artigo 373, ambos do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no seu valor mínimo em função da empresa não possuir circunstâncias agravantes.

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, que não pode no momento solicitado apresentar as informações contábeis em meio digital, bem como os arquivos da GFIP, pelo fato do sistema de informática da empresa encontrar-se com dificuldade operacional, porém apresentou posteriormente quando do procedimento da ação fiscal, inclusive a GFIP.

A DRJ em São Paulo negou provimento à impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário renovando os argumentos acima citados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Os argumentos apresentados pela recorrente não têm o condão de ilidir o lançamento fiscal, uma vez que num primeiro momento concorda que realmente não entregou a documentação solicitada. Após, afirma que entregou a documentação incluindo-se a GFIP, porém não há provas nos autos de que houve essa entrega, ou seja, não trouxe elementos que pudessem extinguir, modificar ou impedir a pretensão fiscal.

A decisão recorrida foi precisa na análise da questão ao assim pontuar:

9. Requer a Impugnante o cancelamento da aplicação da multa, sob a alegação de que providenciou, antes do término da ação fiscal, os elementos solicitados pela fiscalização, no que não pode ser atendida pelo que segue:

9.1. Pelo que se depreende da análise dos autos, foi dada à Impugnante oportunidade para apresentação dos documentos conforme termos juntados às fls. 06/08, onde consta a requisição

dos arquivos digitais. Contudo, o Relatório Fiscal de fls. 10 deixa claro que não houve atendimento às intimações, resultando no Auto de Infração em análise.

9.2. É importante esclarecer que os arquivos digitais são validados pelo Sistema de Validação de Autenticação de Arquivos Digitais — SVA, disponível no sítio da RFB, para os quais é atribuído um código de identificação que constará de recibo firmado pela fiscalização.

(...)

9.3. Assim, cabia à Impugnante apresentar ou demonstrar as alegações com elementos capazes de desconstituir o lançamento, comprovando a entrega dos mencionados arquivos, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade e legalidade.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator